

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL (CMADS)**

PROJETO DE LEI Nº 2294, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar de interesse social o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado para a irrigação.

Autor: Deputado Zé Vitor

Relator: Deputado Nilto Tatto

**PARECER DO VENCEDOR
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 2.294/2019, do nobre deputado Zé Vitor, altera o inciso IX do art. 3º da Lei 12.651/2012, que trata da definição de interesse social, para inserir entre as atividades de interesse social o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal.

Segundo a justificação do autor, o represamento d'água é fundamental pois o cultivo irrigado é do interesse de todos, promovendo a produção de alimentos, contribuindo para a geração de trabalho e renda no meio rural, bem como a fixação do agricultor no campo. Além disso, possibilita o fornecimento de água de qualidade aos animais de criação durante todo o ano, viabilizando a continuidade da criação mesmo em épocas de seca.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.



Na CAPADR recebeu parecer pela aprovação, contra o voto do deputado Marcon. Nesta CMADS, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O presente Projeto, de autoria do Deputado Zé Vitor, é fundamental para o desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada e representa um passo importante para aumentarmos a produtividade no setor agropecuário.

Segundo o “Atlas irrigação: uso da água na agricultura irrigada” da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (2021), dentre benefícios da irrigação, pode-se destacar: aumento da produtividade da ordem de 2 a 3 vezes em relação à agricultura de sequeiro; redução do custo unitário de produção; utilização do solo durante todo o ano com até três safras ao ano; utilização intensiva de máquinas, implementos e mão-de-obra; aplicação de agroquímicos e fertilizantes por meio do mesmo equipamento da irrigação; aumento na oferta e na regularidade de alimentos e outros produtos agrícolas; atenuação do fator sazonalidade climática e dos riscos de produção associados; preços mais favoráveis para o produtor rural; maior qualidade e padronização dos produtos agrícolas; abertura de novos mercados, inclusive no exterior; produção de sementes e de culturas nobres; elevação da renda do produtor rural; regularidade na oferta de empregos; modernização dos sistemas de produção, estimulando a introdução de novas tecnologias; plantio direto com sementes selecionadas; e maior viabilidade para criação de polos agroindustriais.

Além disso, segundo dados da FAO (2020), o Brasil está entre os dez países com a maior área equipada para irrigação do mundo. Os líderes mundiais são a China e a Índia, com cerca de 70 milhões de hectares (Mha) cada, seguidos dos EUA (26,7 Mha), do Paquistão (20,0 Mha) e do Irã (8,7 Mha). O Brasil aparece na sexta posição com 8,2 Mha, seguido por países que possuem área entre 4 e 7 Mha, como Tailândia, México, Indonésia, Turquia, Bangladesh, Vietnã, Uzbequistão, Egito, Itália e Espanha.

Dessa forma, é possível observar a importância do projeto em tela, que visa inserir no Código Florestal (Art. 3º, IX), dentre as atividades de interesse social, o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal.

Ora, se a agricultura irrigada traz benefícios como aumento da produtividade e aumento na oferta e na regularidade de alimentos, é fato que esta é uma atividade de interesse social e que visa melhorar a vida em sociedade, na busca da redução das desigualdades.



Ademais, com relação ao represamento visando a dessedentação animal, o projeto é convergente com o que é previsto na Lei nº 9433/1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, e tem como fundamento que “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1º, III).” Além disso, como bem justifica o autor, o represamento, possibilitará o fornecimento de água de qualidade aos animais de criação durante todo o ano, viabilizando a continuidade da criação mesmo em épocas de seca.

Sugerimos alteração no inciso IX, alínea f, buscando a uniformidade na referência ao regulamento infralegal à cargo de normatização do Poder Executivo, além de deixar claro a comprovação da outorga do direito à água do produtor rural. As alterações trazem maior segurança jurídica ao texto e conferem ao usuário e poder público clareza do texto legal.

Pelos motivos elencados, a referida proposição é meritória e deve ser acolhida por esta Comissão, sendo nosso voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.294 de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de Setembro de 2021.

Deputado Evair Vieira de Melo
Progressistas/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217014129600>



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL (CMADS)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2294, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar de interesse social o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado para a irrigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º
.....

IX

-
.....

f) o represamento de pequenos cursos d'água, assim classificados conforme regulamento, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

g) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.;

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2021.

Deputado Evair Vieira de Melo

Progressistas/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217014129600>

